



Apelação Cível n. 0804815-62.2024.8.19.0001

Apelante: Banco do Brasil S.A

Apelante: Wilma da Conceição Delia Moutinho (Recurso Adesivo)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

**DIREITO DO CONSUMIDOR E
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE
PROCEDIMENTO COMUM. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA
POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS
E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Ação de procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por servidora pública federal em face de instituição financeira, em razão de fraude envolvendo empréstimos consignados, na qual terceiros, valendo-se de dados sigilosos e de falhas no sistema bancário, contrataram sucessivos empréstimos em nome da autora, sem sua manifestação de vontade livre e consciente, ocasionando prejuízos financeiros e abalo moral. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Interposição de apelação pela instituição financeira e recurso adesivo pela autora.

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias; (ii) estabelecer se estão configurados os danos materiais e morais indenizáveis; (iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração ou redução.

3. As instituições financeiras submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos da teoria do risco do empreendimento.

4. Fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias configuram fortuito interno, não afastando a responsabilidade civil da instituição financeira.

5. O réu não comprova a regularidade das contratações nem a inexistência de falha nos mecanismos de segurança, ônus que lhe incumbia, especialmente diante da inversão do ônus da prova.

6. A contratação fraudulenta de empréstimos consignados e os descontos indevidos em conta bancária caracterizam defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

7. Os danos materiais restam comprovados pelos valores indevidamente pagos pela autora em decorrência da fraude.

8. O dano moral decorre da própria falha na prestação do serviço e dos descontos incidentes sobre verba de natureza alimentar, configurando abalo que ultrapassa o mero dissabor.

9. O *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização.

10. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0804815-62.2024.8.19.0001, em que SÃO APELANTES Banco do Brasil S.A E Wilma da Conceição Delia Moutinho e APELADOS os mesmos.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais que versa a seguinte causa de pedir:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum com indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por WILMA DA CONCEIÇÃO DELIA MOUTINHO em face de BANCO DO BRASIL.

Petição inicial emendada no index 132537595.

A autora, funcionária pública federal, formalizou, de maneira legítima e por sua própria escolha, contrato de empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil (onde é correntista), em 3 de outubro de 2023, comprometendo-se a realizar pagamento, em 72 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$1.686,36.

Após a contração desse primeiro empréstimo, em meados de novembro de 2023, a autora foi contactada por um homem que se apresentou como funcionário do Banco Santander, de nome Thiago de Freitas. Sabendo das informações referentes ao contrato de empréstimo consignado no Banco do Brasil acima demonstrado (informações acobertadas pelo sigilo bancário), Thiago ofereceu-lhe uma nova proposta de crédito junto ao Banco Santander, com encargos menores do que os incidentes sobre o primeiro, de modo a minorar o valor da parcela paga pelo empréstimo consignado legitimamente contratado com o Banco do Brasil.

A autora se interessou pela proposta, acreditando que poderia diminuir o impacto da parcela do empréstimo em suas finanças, porém, acabou por se envolver em um emaranhado de fraudes financeiras. O que parecia a solução de uma dívida acabou se tornando um tormento, e, ao contrário do esperado, acarretou o acúmulo de mais débitos.

Após a prática de uma série de atos fraudulentos, com intuito de pagar o empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, o golpista acumulou em nome da autora 4 empréstimos consignados junto ao Banco Santander (todos feitos de forma virtual pelos golpistas, sem uma única assinatura ou consentimento expresso pela autora).

Tudo teve início quando os golpistas informaram a autora que o Banco Santander estava com uma linha de crédito



consignado, com encargos muito abaixo do que os incidentes sobre o empréstimo consignado no Banco do Brasil, oferecendo-a o primeiro empréstimo fraudulento no Banco Santander (Contrato número 879192962 – no valor de R\$ 66.000,00).

Thiago, de algum modo fraudulento desconhecido, conseguiu contratar o referido empréstimo em nome da autora com o Banco Santander e o valor emprestado de fato foi depositado na conta da autora. Tal fato deu credibilidade ao estelionatário, convencendo Wilma de que realmente Thiago seria funcionário do banco.

Como o referido valor não foi suficiente para quitar o consignado do BB (que na data em questão – 24 de novembro de 2023 – totalizava quase 68 mil reais), o golpista dissera à autora que o contrato 879192962 deveria ser cancelado e para isso seria necessário que a autora devolvesse o valor creditado ao banco, para quitação e baixa. A autora, acreditando na narrativa e seguindo orientações do golpista, pagou um boleto emitido pelo Banco Santander no valor de R\$ 66.000,00 e passou a negociar um novo contrato em valor capaz de quitar a dívida com o BB.

O golpista formalizou então a contratação do segundo empréstimo consignado com o Santander, contrato número 879228748, no valor de R\$ 70.000,00, no dia 28 de novembro de 2023. Tão logo fora creditado valor, a autora prontamente realizou o pagamento da dívida com o BB. Isso porque acreditava que, com o novo empréstimo no Santander, a sua parcela de pagamento mensal seria reduzida conforme prometido pelo suposto funcionário do Santander.

O valor então creditado desta vez foi superior ao necessário para pagamento do empréstimo junto ao Banco do Brasil, e o golpista fez a autora “devolver” o valor remanescente (R\$ 2.172,00).

No dia 12 de dezembro de 2023, a autora foi mais uma vez convencida de que seria benéfico a ela a contratação de mais um empréstimo consignado no Santander (terceiro empréstimo fraudulento), dadas as melhores condições de encargos da data. Assim foi feito.

Thiago, mais uma vez fez com que o valor fosse depositado em sua conta, sem qualquer ato de vontade emanado pela autora ao Santander. Sendo assim, foi creditado pelo banco Santander um valor de R\$ 49.342,73 (contrato número 87931022), o qual se prestaria a quitar parcialmente o valor tomado pela autora no contrato de número 879228748 de

R\$70.000,00, diminuindo, desta forma, a sua dívida junto ao banco. A autora sequer percebeu que, provavelmente por um equívoco dos golpistas, o boleto pago foi no valor de R\$44.342,00.

Para finalizar a sequência de golpes que envolveram o Banco Santander, um quarto empréstimo consignado foi feito, agora no valor de R\$ 43.789,25 (contrato número 879412743), sob a mesma justificativa: quitar, ainda que parcialmente, o empréstimo anteriormente firmado.

Relata que o golpista Thiago, que se passou por funcionário do Santander, realizou todas as operações bancárias em nome da autora, talvez com acesso privilegiado ou com algum outro meio fraudulento desconhecido. A autora sequer possui aplicativo ou conta bancária do Santander. Ainda assim, o golpista, se passando por funcionário, conseguiu perfectibilizar o empréstimo e garantir que o valor fosse depositado na conta bancária da autora. Tal fato foi crucial para que ganhasse a confiança da autora como um real funcionário do banco.

Requer:

- a) A condenação do réu a reparar o dano material suportado pela autora, qual seja o valor pago de R\$42.330,84;
- b) Indenização por danos morais da ordem de R\$10.000,00

A sentença de id 161068732 foi anulada pela decisão monocrática de id 210767369, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para reconhecer a legitimidade passiva do réu e regular prosseguimento.

Sobreveio a sentença de id 228198048 que julga parcialmente procedentes os pedidos, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, condenando a ré à reparação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária desde a presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento de R\$42.330,84 a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros a partir da citação (art. 405 CC).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.



Recorre a instituição financeira em id 234270445. Preliminarmente, requer seja revogada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. No mérito, aduz quanto à legalidade da contratação; inexistência de dano moral; ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil; ausência de nexo de causalidade; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Impugna a verba arbitrada, porque excessiva, e, igualmente, quanto à verba honorária.

Apela adesivamente a autora em índice 239629581 em que pugna pela majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões da autora em id 239629582. A parte ré não ofereceu resposta ao recurso – certidão de id 251689354.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Wilma da Conceição Delia Moutinho em face do Banco do Brasil, envolvendo contrato de empréstimo consignado regularmente firmado em outubro de 2023. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento de R\$ 42.330,84 a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 por danos morais, além de manter o benefício da justiça gratuita à autora.

Preliminarmente, mantenho a gratuidade de justiça deferida à autora, por entender preenchidos os requisitos necessários que comprovam sua hipossuficiência econômica.

No mérito, a hipótese em exame enquadra-se na denominada responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a executar alguma atividade de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, inclusive diante da possibilidade da ocorrência de fraude.

Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do verbete sumular nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Como cediço, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a



responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento.

Esse é o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Além disso, quanto à responsabilidade das instituições financeiras em relação a fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias, aplica-se o teor dos entendimentos fixados nos verbetes sumulares números 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 94 deste Egrégio Tribunal:

Súmula 479 do STJ - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Súmula 94 do TJRJ - “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que o empréstimo denominado “BB Crédito Automático”, no valor de R\$ 39.934,33, não decorreu de manifestação de vontade livre e consciente da autora, mas de fraude perpetrada por terceiros, que se valeram de dados sigilosos e de fragilidades do sistema bancário para a prática do ilícito.

O réu, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, tampouco a inexistência de falha em seus mecanismos de segurança, ônus que lhe incumbia, especialmente após a inversão probatória deferida nos autos. A omissão do banco em monitorar e



impedir operações dessa natureza evidencia defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Na mesma linha, colaciona-se precedentes desta Colenda Câmara em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS, DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE NÃO CONTRATOU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS, CONDENAR O RÉU NA DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 6.000,00. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. Ausência de interesse recursal do réu, ora 1º apelante, quanto ao capítulo em que impugna a inversão do ônus da prova, na medida em que não houve redistribuição do ônus probatório pelo juízo de origem. 2. Cinge-se a controvérsia em analisar se a fraude perpetrada por terceiro elide a responsabilidade do réu, ora 1º recorrente e, caso superado, se deve ser declarada a inexistência de relação jurídica, se a conduta ensejou danos materiais e morais ao autor, ora 2º apelante, bem como, subsidiariamente, se o valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial deve ser alterado, se a restituição do montante indevidamente descontado deve ser feita em dobro, e se os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos, restando preclusa a falsidade da assinatura aposta no pacto. 3. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do verbete sumular nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4. Segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno. Incidência dos verbetes nº 479, da Súmula de Jurisprudência do STJ, e nº 94, desta Corte. 5. A fraude perpetrada por terceiro não elide a responsabilidade do réu, restando caracterizada a falha na prestação do serviço, a ensejar a declaração de inexistência de relação jurídica em relação aos dois contratos sub judice. 6. Restituição do montante descontado que se impõe, em atenção ao art. 927 do Código Civil, e deve ser em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez configurada a má-fé decorrente da fraude. 7. Danos extrapatrimoniais

configurados, uma vez que autor é idoso e os descontos foram realizados em sua parca aposentadoria, de caráter alimentar, e sua supressão de forma indevida, ao longo de quase 02 anos, se traduz em evidente prejuízo à sua subsistência. 8. Valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 6.000,00 que se encontra proporcional e razoável à hipótese sub judice, não merecendo alteração, nos termos do verbete de Súmula nº 343 deste TJRJ. 9. Alteração, de ofício, na forma do verbete de súmula nº 161 deste TJRJ, do termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre as indenizações por danos material e moral, para a data do evento danoso (respectivamente, cada desconto indevido e celebração do pacto), na forma do verbete de súmula nº 54 do STJ, por se tratar de ilícito extracontratual. 10. Honorários sucumbenciais que restaram corretamente arbitrados no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os incisos do artigo 85, § 2º, do CPC/15, os quais apenas comportam majoração para 12% em virtude do desprovimento do recurso interposto pelo réu, na forma do parágrafo 11 do referido dispositivo. 11. Recurso do réu/1º apelante parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido, nos termos do art. 932 do CPC, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Recurso do autor/2º apelante conhecido e parcialmente provido para determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente se dê em dobro. Alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre as indenizações a título de dano material e dano moral, para a data de cada desconto indevido e a data da celebração do 1º contrato, respectivamente. (0016429-69.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 01/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

.....

“Obrigação de fazer c/c indenizatória. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Sentença de procedência. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Estabelecimento bancário que não se desincumbira do encargo de desconstituir as alegações autorais, limitando-se a afirmar haver celebrado contrato com o autor, ainda que acostado documento grosseiramente falsificado. Espécie de exceção ao dever de segurança na prestação de seus serviços, fundada em eventual falha de terceira pessoa, que não poderia ter sido contraposta à parte autora, sobretudo porque a conferência de documentos e assinatura, bem como a diligência na apuração da regularidade para a efetivação da contratação, é dever da instituição financeira. Fato de terceiro. Risco do empreendimento. Responsabilidade do fornecedor dos serviços c/ art. 14 do CDC. Enunciados 94 do TJRJ e 479 do STJ. Caracterizados o ato ilícito -- a partir da inexistência de contratação hígida -, o nexo causal e o dano, exibem-se



inquestionáveis a inexistência de débito e a obrigação secundária de composição dos danos suportados pelo consumidor. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos pelo consumidor, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença e art. 42, parágrafo único do CDC. Dano moral configurado. Quantum que se mantém à míngua de recurso da contraparte. Honorários recursais. Recurso não provido.” (0009704-17.2020.8.19.0039 – APELAÇÃO - Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 14/06/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM))

Por sua vez, os danos morais decorrem da falha na prestação do serviço, vez que foram efetivados descontos indevidos na conta da autora, incidindo, inclusive sobre verba alimentar.

Quanto ao valor da indenização a tal título, a reparação deve ser capaz de compensar o abalo psicológico, a tristeza e o sofrimento pelos quais passou a parte ofendida, sem, contudo, distanciar-se dos princípios norteadores para a correta apuração do quantum, destacando-se, dentre os quais, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, levando-se em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, considero adequada a fixação do *quantum debeatur*, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte:

Ação de conhecimento objetivando a Autora que a Ré se abstenha de efetuar os descontos na sua conta corrente para pagamento de contratos de empréstimo, ou, alternativamente, que sejam reduzidos ao limite de 30% do seu rendimento, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até a cessação dos descontos com pedidos cumulados de condenação da Ré à revisão das cláusulas dos contratos mencionados na inicial, com a consequente devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior e da quantia de R\$1719,01, em dobro, referente a um dos contratos, que não lhe foi repassada, além do pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por dano moral. Sentença que julgou procedente o pedido para tornar definitiva a tutela antecipada que determinou que a Ré se abstivesse de descontar da conta corrente da Autora qualquer quantia superior a 30% do valor líquido por ela recebido do INSS, para declarar a nulidade dos juros remuneratórios fixados nos contratos de mútuo, limitando-os à taxa média divulgada pelo Banco Central no mês de sua assinatura e condenar a demandada ao ressarcimento, em dobro, da diferença entre os juros cobrados e os limitados na sentença, em valor a ser apurado na forma do art. 509, § 2º do



CPC, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, acrescidos de juros de 01% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar do dia seguinte ao da publicação da sentença do Diário Oficial. Apelação de ambas as partes. Prova documental que demonstrou que vêm sendo efetuados descontos de importância superior a 30% dos proventos da Autora pela Ré para abatimento dos créditos a ela concedidos. Descontos que, independentemente de serem realizados em contracheque ou em conta corrente, incidem sobre verba com caráter alimentar. Súmulas 200 e 295 do TJRJ. Entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.586.910-SP, quanto à ausência de limitação para os descontos de parcelas de empréstimos bancários em conta corrente, que não foi submetido ao regime dos recursos repetitivos, não constituindo jurisprudência predominante naquele Tribunal Superior, nem produzindo efeito vinculante. STJ que, no julgamento do REsp 1.061.530-SP, firmou entendimento no sentido de que é possível a revisão dos juros remuneratórios pactuados em hipóteses excepcionais, desde que aplicável o Código de Defesa do Consumidor e que a abusividade fique demonstrada. Abusividade que não decorre do simples fato da taxa cobrada ser acima da média de mercado, mas, sim, por colocar a Autora em situação de desvantagem excessiva ao ver comprometida grande parte dos seus proventos mensais de R\$ 954,00, em decorrência das altas taxas de juros aplicadas nos contratos de empréstimo a que aderiu. Autora que requereu que os juros praticados fossem substituídos pelo percentual relativo à média dos juros de empréstimos consignados aplicados no mercado, destinados aos beneficiários da Previdência Social -INSS, tendo a sentença, no entanto, aplicado a média do Banco Central como limitador da taxa contratada. Taxa média de juros, na data dos contratos celebrados pela Autora, para crédito pessoal consignado pelo INSS, que era muito inferior às suportadas pela consumidora. Revisão do contrato que deve ter como parâmetro o percentual médio de juros adotado pelo mercado, para empréstimo consignado pelo INSS, nas datas das respectivas contratações. Valores cobrados acima da taxa média de juros definida que devem ser restituídos de forma simples, uma vez que são resultado de revisão contratual. Ré que, a despeito do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, não provou que disponibilizou R\$ 1719,01 à consumidora, razão pela qual deverá ressarcir a referida diferença à demandante, corrigida monetariamente desde a data do crédito parcial do empréstimo e acrescida de juros de mora a contar da citação, não sendo aplicável o artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/1990. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$ 5.000,00, que se revela mais condizente com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos. Provimento parcial da apelação da Ré e provimento da apelação da Autora. (0105522-47.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO -Ementa sem formatação -1ª Ementa -Des(a).



ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/10/2021 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

.....

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE MÚTUO SOB A MODALIDADE 'EMPRÉSTIMO CONSIGNADO' COM DESCONTOS AUTOMÁTICOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (INSS). NEGÓCIO CELEBRADO EM NOVEMBRO/2010 PARA PAGAMENTO EM 60 PARCELAS DE R\$190,25. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO EM JANEIRO/2011 E PREVISÃO DE TÉRMINO EM DEZEMBRO/2015. DEVEDORA QUE, A PARTIR DE MAIO/2011, INICIOU QUITAÇÃO BIFRONTA DE PRESTAÇÕES, PAGANDO VENCIDAS E ANTECIPANDO VINCENDAS, ALCANÇANDO ADIMPLEMENTO INTEGRAL EM MAIO/2013, RECONHECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/CREDORA. INICIAL QUE ALEGA (I) INCIDÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE O BENEFÍCIO APÓS LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO (II) NÃO EXPURGO DE JUROS ANTE AS AMORTIZAÇÕES PRECOCES. LAUDO PERICIAL FORMULADO, APONTANDO A PROVA TÉCNICA QUE AS ANTECIPAÇÕES NÃO REPERCUTIRAM PROPORCIONALMENTE NO ABATIMENTO DOS JUROS PELA CREDORA, CUJA COBRANÇA INDEVIDA ALCANÇOU R\$1.584,96. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO O BANCO/RÉU AO PAGAMENTO EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) DO VALOR NÃO ABATIDO A TÍTULO DE JUROS ANTECIPADOS (R\$3.169,22) E PRESTAÇÕES INDEVIDAMENTE COBRADAS APÓS A QUITAÇÃO, NO PERÍODO ENTRE JUNHO/2013 E DEZEMBRO/2015 (R\$5.707,50), BEM COMO EM DANOS MORAIS (R\$15.000,00). RAZÕES DE APELO SUSTENTANDO NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE CITAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INEXISTÊNCIA/SUPERDIMENSIONAMENTO DOS DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CITAÇÃO. ATO COMUNICATÓRIO POSTAL RECEBIDO SEM RESSALVA. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA DEMANDADA NO SENTIDO DA POSTERIOR CITAÇÃO POSITIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DE SEU REPRESENTANTE (ART.249, CPC). REVELIA DECRETADA QUE NÃO IMPEDIU A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA RÉ NO FEITO, COM OFERTA DE CONTESTAÇÃO E MANIFESTAÇÕES, INEXISTINDO PREJUÍZO CONCRETO (ART.282, §1º, CPC). NULIDADE INOCORRENTE. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIODOCUMENTAL A RETRATAR HIPÓTESE DE FALHA OPERACIONAL DO BANCO/DEMANDADO ANTE

AUSÊNCIA DE SEGURANÇA NO MECANISMO DE CONTROLE DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS APÓS QUITAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO NO CÁLCULO DO ABATIMENTO DOS JUROS PELA ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS, CARACTERIZANDO-SE FATO DO SERVIÇO (ART.14, CAPUT E §1º, CDC) PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA OBJETIVA RESPONSABILIDADE ANTE O FORTUITO INTERNO OBSERVADO (VERBETE SUMULAR Nº 94, TJRJ). IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL COM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DE Nº 32 A 45 QUE SE AFIGURA INEFICAZ DIANTE DO PRÓPRIO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO CELEBRADO. SOBRE-COBANÇA NO TEMPO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NO PERÍODO AFIRMADO, GERANDO DESCONTOS INDEVIDOS DE APENAS DUAS PRESTAÇÕES (JUNHO E JULHO/2013) APÓS LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA, INEXISTINDO QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE AS COBRANÇAS TENHAM SE ESTENDIDO A DEZEMBRO/2015. PANORAMA FÁTICO APTO A INFLIGIR ABORRECIMENTO E TRANSTORNO À CONSUMIDORA QUE, INOBTANTE HAVER ADVERTIDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO, SE VIU COBRADA INDEVIDAMENTE EM MAIS DUAS PARCELAS, CUJOS DESCONTOS INCIDIAM SOBRE BENEFÍCIO DE INEQUÍVOCA NATUREZA ALIMENTAR. VIOLAÇÃO EVIDENTE À DIGNIDADE DA PESSOA DA DEVEDORA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. VALOR IMPOSTO QUE RECLAMA MODULAÇÃO PORQUANTO NÃO CONSENTÂNEO AOS CONTORNOS DA HIPÓTESE, INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO AO PATAMAR DE R\$5.000,00. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE AO APELO. (0356229-45.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO -Ementa sem formatação -1ª Ementa -Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 04/11/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e ao recurso adesivo da parte autora. Face à sucumbência em sede recursal, condeno o banco apelante ao pagamento de honorários recursais, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, a ser acrescido ao arbitrado na sentença.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator